



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00014/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.006442/2025-05

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

EMENTA: MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO . LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. DECRETO Nº 9.283, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018. CARACTERIZAÇÃO DO INPI COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA

1. RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal Especializada dúvida jurídica quanto à possibilidade de caracterização do INPI como **Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)**, nos termos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI).

2. Para subsidiar a consulta jurídica em apreço, a área consultante, Presidência do INPI, elaborou a Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PR, **doc.** SEI 1236805, através da qual formulou os seguintes quesitos de consulta:

a) É possível a caracterização do INPI como ICT?

Em sendo afirmativa a resposta quanto à possibilidade de caracterização do INPI como ICT, cabe indagar:

b) A avaliação da legalidade mencionada no item 34 do PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU deve ser realizada por meio de encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada?

Relativamente às obrigações legais atinentes às ICTs de direito público, destaca-se que o art. 2º, VI da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 conceitua o NIT da seguinte forma:

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

Diante do supracitado, faz-se relevante indagar à Procuradoria Federal Especializada, outrossim, com relação ao seguinte:

c) Sabendo-se que o INPI desenvolve atividades de disseminação, pesquisa básica e aplicada e formação técnica no país, tanto por sua Academia, quanto por sua Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação, além da Assessoria de Assuntos Econômicos, já não realizamos as atividades inerentes a um Núcleo de Informação Tecnológica?

3. O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Guia de caracterização com ICT do MCTI (SEI 1231488);

2. Guia de orientação para elaboração de política de inovação do MCTI (SEI 1231492);
3. PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (SEI 1236515);
4. Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PR (SEI 1236805);
5. Despacho de Consulta (SEI 1236866);

4. É o que se tem a relatar.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Em sede preliminar, considera-se conveniente consignar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete a esta PFE prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

7. Outrossim, a autoridade Consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação do feito devem ter competência para praticarem os atos atinentes ao presente feito, cabendo-lhes verificar a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

8. Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela Advocacia-Geral da União dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (BPC nº 07).

9. Finalmente, é dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observação dos apontamentos e recomendações será de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Releva anotar que a presente análise se baseia exclusivamente nos documentos acostados ao aludido processo administrativo até a presente data.

3. MÉRITO

11. Preliminarmente, antes de responder objetivamente à consulta formulada recomenda-se que a presente manifestação jurídica seja lida em conjunto com o PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU em vista da complementariedade das orientações jurídicas apresentadas.

12. Para fins didáticos e para facilitar a leitura da presente manifestação, é importante colacionar o conceito de ICT já descrito no citado parecer para a construção do entendimento jurídico.

13. Pela sua relevância e em razão das múltiplas referências às ICT ao longo do texto legal, a própria Lei de Inovação optou por definir o que deveria ser compreendido como ICT para fins de aplicação do diploma. Após as modificações efetivadas na Lei nº 10973, de 2004, define-se ICT como:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

V – - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras,

com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#));

14. Conforme salientado no parecer, merece destaque que a lei não exige um carimbo ou um ato oficial de reconhecimento de cada instituição como ICT.

15. Basta que ela se enquadre nesses requisitos legais e automaticamente ela poderá ser considerada como tal.

16. *Desta forma, não há a necessidade de uma validação prévia, por parte da Administração Pública, quanto a uma instituição preencher os requisitos para se qualificar como uma ICT. Portanto, a auto declaração se mostra como instrumento suficiente para a caracterização de uma ICT, não havendo a necessidade de aprovação prévia de tal status por qualquer órgão governamental, o que reduz a burocracia e agiliza processo.*

17. O relevante para a classificação como ICT, portanto, é realização atividades relacionadas às missões institucionais exigidas pela Lei de Inovação. Não é necessário que a instituição se dedique exclusivamente a essas missões, tampouco que as realize em caráter “preponderante”.

18. Essas foram as premissas básicas levantadas no PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU e que são aqui reafirmadas.

19. Feita a introdução passa-se à análise dos quesitos de consulta.

a) É possível a caracterização do INPI como ICT?

20. Conforme explicitado no PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, mesmo que a entidade possuam múltiplas missões institucionais, se apenas uma delas for a realização de pesquisa básica ou aplicada, ou se for o desenvolvimento de novos produtos, ela poderá fazer uso das ferramentas da lei de inovação **quando estiver utilizando a ferramenta para essas finalidades**.

21. Por essa razão, o elemento central para definir se a instituição deve ser enquadrada como ICT é a definição de sua missão institucional.

22. No PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU o foco da consulta foi analisar se uma unidade departamental, a ACAD, poderia, isoladamente, ser considerada ICT.

23. No caso concreto, analisou-se a missão institucional do INPI e, mais especificamente, da ACAD, que era o foco da consulta à época

24. Observou-se que na lei de criação do INPI é possível verificar que foram instituídas apenas finalidades macro da autarquia dentro do contexto sistema de propriedade industrial do país, conforme artigo 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. ([Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1996](#)).

25. Em consonância com essa função social, econômica, jurídica e técnica do INPI frente ao sistema de propriedade industrial, percebe-se que o regimento interno da autarquia havia desconcentrado para Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento do INPI (ACAD), e suas unidades subordinadas, atribuições compatíveis com a *pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*.

26. Como consequência, respondendo objetivamente à consulta jurídica formulada à época, foi entendido que seria cabível a autodeclaração da ACAD como ICT.

27. Para a citada resposta foi esclarecido que o PARECER n. 04/2020/CP-CT&I/PGF/AGU, citado na manifestação, já havia abordado a possibilidade de órgão (unidade departamental desconcentrada da entidade), devido a sua missão institucional, ser qualificado de forma autônoma como ICT, independente da qualificação da autarquia. Colaciona-se o trecho:

Desse modo, os órgãos de execução da PGF devem atentar para a possibilidade de, eventualmente, tanto uma autarquia ou fundação pública quanto apenas alguns de seus respectivos órgãos possam ser qualificados como ICT para fins de incidência das normas trazidas pela Lei de Inovação. A unidade consultiva atuante deverá, nos casos concretos, verificar as disposições legais que conferem competência à autarquia ou à fundação, bem como, eventualmente, o documento normativo que haja distribuído as competências relevantes a um determinado órgão de sua estrutura

28. Ou seja, o PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU se concentrou na unidade departamental ACAD porque foi o foco da consulta jurídica. No entanto, deve-se esclarecer que o INPI, com autarquia, pode se auto declarar ICT.

29. Todas as atribuições desconcentradas nas diversas unidades departamentais do INPI no Regimento Interno são, como consequência atribuição da autarquia. Ou seja, se uma unidade pode isoladamente se auto declarar ICT, como um *longa manus* da autarquia, mais natural seria entender que a autarquia como um ente pode se declarar ICT.

30. A Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PR aponta que outras unidades departamentais do INPI, a exemplo da ACAD, também possuem atribuições compatíveis com a *pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*, tal como a Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação e a Coordenação-Geral de Economia e Inovação. Ou seja, essas atribuições são pulverizadas em diversos órgãos da autarquia.

31. **Assim, respondendo objetivamente, o INPI pode ser caracterizado como ICT.**

32. É recomendável que esse auto reconhecimento seja publicizado, dando ciência à sociedade de que o INPI, com lastro nas suas missões institucionais, passará a atuar também como ICT. Informa-se que a Advocacia-Geral da União, por intermédio de despacho de sua autoridade máxima, também promoveu um ato formal de declaração^[1], ato administrativo que entendemos que pode ser reproduzido como boa prática. Sugerimos a seguinte redação para a declaração do INPI, na forma de Despacho publicado na RPI e ou Diário Oficial:

Consoante o disposto na PORTARIA/INPI/PR Nº 09 de 06 de março de 2024, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, considerando a fundamentação técnica e jurídica da Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PR e do PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, de 19 de setembro de 2024 e do PARECER n. 00014/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, de ____ de junho de 2025, **DECLARO o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) qualificado como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT)**, sob todos os efeitos legais e de direito.

Determino que a implementação, funcionamento e governança da ICT-INPI fique sob responsabilidade da ***Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação***. (....)

b) A avaliação da legalidade mencionada no item 34 do PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU deve ser realizada por meio de encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada?

33. Neste ponto inicialmente cabe esclarecer que a avaliação da PFE no citado trecho do parecer não significa que este órgão jurídico estabelecerá um selo de qualificação de ICT. Como dito anteriormente, não existe um selo ou certificado de aprovação prévia de tal status por qualquer órgão governamental.

34. Com efeito, compete à PFE a análise jurídica dos artefatos jurídicos relacionados com a atuação do INPI na condição de ICT, como por exemplo a celebração de um acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação ou um convênio de PDI, ambos instrumentos previstos na Lei de Inovação.

35. Dito de outra forma, a PFE ao analisar os instrumentos gerados pretendidos pelo INPI como ICT, verificará se eles estão aderentes às normas correspondentes e se o manejo deles está fundamentado na missão institucional de *pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*.

36. Nesse sentido, a análise jurídica da PFE será semelhante à análise que a PFE empreende em quaisquer matérias de parecer obrigatório, como um contrato de contratação de serviços comuns ou aquisição de bens. Ou seja, a PFE não é a gestora da atividade de ICT do INPI, apenas atuará como consultoria e assessoramento da autarquia, quando necessário.

37. Não é demais ressaltar que a tutela da política de inovação, por força da Lei nº 10.973, de 2004 cabe ao NIT. Por isso, o guia também prevê um posicionamento técnico em cada iniciativa de inovação a ser prestado pelo NIT.

c) Sabendo-se que o INPI desenvolve atividades de disseminação, pesquisa básica e aplicada e formação técnica no país, tanto por sua Academia, quanto por sua Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação, além da Assessoria de Assuntos Econômicos, já não realizamos as atividades inerentes a um Núcleo de Informação Tecnológica?

38. Os Núcleos de Inovação Tecnológicas são estruturas instituídas por uma ou mais ICT's, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenham por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições da Lei.

39. A lei admite inclusive criar uma pessoa jurídica própria para atuação como NIT, de maneira exclusiva ou compartilhada, ou mesmo pode-se deferir a algum órgão (sem personalidade jurídica própria) as atividades inerentes.

40. A Lei de Inovação confere as seguintes atribuições ao NIT:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o **caput**, entre outras: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º ; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 5º Na hipótese do § 3º , a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no **caput**. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

41. Conforme salientado na Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PR, tanto a ACAD, quanto a CGDI e a AECON possuem no Regimento Interno diversas atribuições compatíveis com o art. 16 acima colacionado, motivo pelo foi consultado se tais unidades já seriam um NIT.

42. Neste ponto, reforçamos que a Lei exige a consolidação de estrutura com competência necessária para gerar ativos de propriedade intelectual; identificar e criar oportunidades de colaboração em matéria de PD&I; desenvolver e negociar modelos de colaboração; e, ainda, realizar outras práticas de apoio à implementação das políticas institucionais de inovação.

43. Assim, recomenda-se que o INPI, ao eleger criar um NIT próprio, ao invés de em parceria, defina na sua estrutura regimental qual órgão deterá as competências necessárias. Ao que parece os três órgãos citados podem ter vocação para ser NIT. **Recomenda-se eleger um.**

44. Este órgão será responsável por zelar pela política de inovação, acompanhar a sua execução, opinando tecnicamente no manejo dos instrumentos da lei de inovação.

45. Essa atribuição tem que ficar claramente definida.

46. Vale ressaltar que o órgão eleito não precisa ter como única missão institucional ser NIT, pode compartilhar outras missões. Também não precisa adotar a nomenclatura NIT. Assim esclarece o guia:

O nome NIT não é mandatório, assim como sua estrutura de funcionamento não é fixada, podendo inclusive ser compartilhada ou privada (sem fins lucrativos), contanto que as competências mínimas, estabelecidas no artigo 16 da Lei de Inovação, sejam cobertas. Várias instituições contam com estruturas com nomes, composições e funções diferentes agindo como seus NITs. Em alguns casos, por exemplo, as incubadoras de empreendimentos inovadores são integradas à gestão de Propriedade Intelectual - PI e Transferência de Tecnologia - TT compondo o que frequentemente é chamado de Agência de Inovação (AI) ou Núcleo de Empreendedorismo e Inovação (NEI)

4. CONCLUSÃO

47. Ante o exposto, respondendo objetivamente aos quesitos de consulta formulados, opina-se no seguinte sentido:

a) É possível a caracterização do INPI como ICT?

R: Sim. Conforme explicitado no PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, mesmo que a entidade possuam múltiplas missões institucionais, se apenas uma delas for a realização de pesquisa básica ou aplicada, ou se for o desenvolvimento de novos produtos, ela poderá fazer uso das ferramentas da lei de inovação quando estiver utilizando a ferramenta para essas finalidades.

Percebe-se que o INPI, de acordo com seu Regimento Interno, possui atribuições compatíveis com a *pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*, atribuições estas previstas em diversos de seus órgãos.

Todas as atribuições desconcentradas nas diversas unidades departamentais do INPI no Regimento Interno são, como consequência atribuição da autarquia. Ou seja, se uma unidade pode isoladamente se auto declarar ICT, como um longa manus da autarquia, **mais natural seria entender que a autarquia pode se declarar ICT.**

Para tanto, **recomenda-se adotar a sugestão de redação de auto declaração do item 32.**

b) A avaliação da legalidade mencionada no item 34 do PARECER n. 00022/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU deve ser realizada por meio de encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada?

R: A PFE ao analisar os instrumentos gerados pretendidos pelo INPI como ICT, verificará se eles estão aderentes às normas correspondentes e se o manejo deles estão fundamentados na missão institucional de *pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos*.

Essa análise jurídica da PFE será semelhante a análise que ela empreende em quaisquer matérias de parecer obrigatório. Ou seja, a PFE não é a gestora da atividade de ICT do INPI, apenas atuará como consultoria e assessoramento da

autarquia, quando necessário.

Em relação à autodeclaração do INPI como ICT, **sugere-se sua edição já com base nesta manifestação jurídica.**

c) Sabendo-se que o INPI desenvolve atividades de disseminação, pesquisa básica e aplicada e formação técnica no país, tanto por sua Academia, quanto por sua Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação, além da Assessoria de Assuntos Econômicos, já não realizamos as atividades inerentes a um Núcleo de Informação Tecnológica?

R: Sim. Conforme salientado na Nota Técnica/SEI nº 2/2025/ INPI /PR, tanto a ACAD, quanto a CGDI e a AECON possuem no Regimento Interno diversas atribuições compatíveis com um NIT, ainda que se maneira esparsas e genérica.

No entanto, a Lei exige a consolidação de estrutura com competência necessária para gerar ativos de propriedade intelectual; identificar e criar oportunidades de colaboração em matéria de PD&I; desenvolver e negociar modelos de colaboração; e, ainda, realizar outras práticas de apoio à implementação das políticas institucionais de inovação.

Assim, recomenda-se que o INPI, ao eleger criar um NIT próprio, ao invés de em parceria, defina na sua estrutura regimental qual órgão deterá as competências necessárias. Ao que parece os três órgãos citados podem ter vocação para ser NIT. **Recomenda-se eleger um.**

Ao eleger, deve-se se prever que as competências mínimas, estabelecidas no artigo 16 da Lei de Inovação, sejam cobertas.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402006442202505 e da chave de acesso 4a94809e

Notas:

1. Vide Despacho do AGU, na NUP00400.003457/2024-49:

DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 523

NUP: 00400.003457/2024-49

INTERESSADOS: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: QUALIFICAÇÃO DA AGU COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT)

Consoante o disposto nos artigos 87, parágrafo único, 131, 218 e 219 da Constituição Federal, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e no Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, considerando a fundamentação fática-jurídica do Parecer Técnico nº 00001/2024/LABORI/AGU, de 16 de outubro de 2024 e do Parecer Jurídico nº 00004/2024/GAB/SCGP/CGU/AGU, de 23 de outubro de 2024, DECLARO a Advocacia-Geral da União qualificada como Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), sob todos os efeitos legais e de direito.

Outrossim, determino que a implementação, funcionamento e governança da ICT-AGU fique sob responsabilidade do Laboratório de Inovação deste órgão (LABORI-AGU).

Brasília, data da assinatura eletrônica

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

18/03/2025, 11:55



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2592275549 e chave de acesso 4a94809e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.